



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Genival Bento da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00145/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03701/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03701/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Casserengue/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 191/2009, 188/2009, 091/2001 e 030/1997.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 584/589, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não estabelecimento de reserva de vagas destinadas a deficientes;
- 2) Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
- 3) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor de Ciências, de Matemática, de Geografia, de História, de Português, Secretário Escolar, Porteiro Escolar, Agente Administrativo, Motociclista, Enfermeiro – PSF, Médico - PSF Motorista, Odontólogo;
- 4) Portaria de um servidor nomeado, contendo erros relativos a dados pessoais do candidato;
- 5) Não há previsão legal para os seguintes cargos: Coordenador Social, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo;
- 6) Nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 594/646.

Antes do pronunciamento da Auditoria, foi protocolizada uma denúncia anônima às fls. 648/652, noticiando supostas irregularidades referentes ao Concurso Público em exame, quais sejam: Professores aprovados em 2º lugar para lecionar inglês sem concluir o curso; contratação de professor voluntário; contratação de prestadores de serviços em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público; desvio de função de servidores municipais objetivando a não convocação dos aprovados no certame, entre outros.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar a defesa, concluiu pelo afastamento das falhas no tocante a não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos, a questão da portaria de nomeação que continha erro relativo ao nome do candidato e a nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei, considerou ainda, sanada em parte a falha referente ao desrespeito à ordem de classificação de candidatos e a não previsão legal dos cargos de Coordenador Social, Porteiro, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo e ficou mantida a falha que trata do não estabelecimento de vagas destinadas a deficientes. No que tange à denúncia a Auditoria informou que a maioria dos fatos denunciados trata de supostos casos de preterição quanto ao chamamento de novos concursados em favor de contratações por excepcional interesse público, desvio de função de servidores, irregularidades no funcionamento dos postos de saúde, etc., fatos esses que necessitam de apuração in loco, porém, que não afetam a análise da regularidade das nomeações já constantes nos autos, sugerindo ao final que seja realizado processo apartado para apuração da denúncia e que apenas depois de apurados os fatos, se confirmada a interferência destes na lisura do certame, que sejam anexados aos presentes autos. Ao final,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

acrescentou como nova irregularidade a necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de professor de inglês.

Outra vez notificado, veio aos autos o gestor apresentar defesa conforme fls. 662/682, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou seu posicionamento acatando os argumentos referentes à ausência de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, considerou sanada em parte à questão do desrespeito à ordem de classificação dos candidatos e manteve as demais falhas pela ausência de pronunciamento do gestor.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros, pela fixação de prazo para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nas alíneas "a" e "c", ou seja, desrespeito à ordem de classificação de candidatos e necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de Professor de Inglês e pela recomendação à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise do Concurso Público e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias para ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR